



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Protocolo nº 2014.0130891-0/000

Vistos, etc.

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, por meio do Ofício nº 654/2014, datado de 07.04.2017, visando o esclarecimento quanto à possibilidade de serventias extrajudiciais acumuladas lançarem as receitas e despesas num único livro (fl.2).

Instada, a Assessoria Correcional informou que, nas Correições Gerais realizadas, orienta-se a escrituração das receitas e despesas de serventias acumuladas em um único livro, com a indicação adequada das receitas provenientes de seus atos (protocolo), e o lançamento das despesas comuns de forma genérica (fls. 12, 18/19 e 22).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR, por meio do Ofício nº 57/2015, de 22.04.2015, manifestou-se no sentido da manutenção de escrituração única nos serviços extrajudiciais acumulados.

Em parecer, datado de 05.10.2015, o então Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça Dr. Guilherme Frederico Hernandes Denz, ao argumento de inexistir norma expressa no Código de Normas para o Foro Extrajudicial e no Provimento nº 45-CNJ sobre o registro de receitas e despesas em serviços acumulados, propôs a formulação de consulta ao c. Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: (a) as serventias acumuladas ou anexadas devem manter dois livros de receitas e despesas ou livro único; (b) o recolhimento do valor líquido excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Tribunal Federal deve ser considerado em relação a cada serventia ou a cada interino (fls. 36/45).

Acolhida a proposta (fls. 45-verso), cópia do parecer foi encaminhada ao c. Conselho Nacional de Justiça em 07.10.2015 (fls. 47/48), sem resposta até a presente data (fls. 52, 57, 61 e 66).

É o relatório, em síntese.

2. A par das razões que nortearam a formulação de consulta ao c. Conselho Nacional de Justiça, tem-se que **subsiste determinação expressa, no Provimento nº 45/2015 daquele Órgão Censor e no Ofício-Circular nº 164/2013-CGJ, para que a escrituração das despesas e receitas seja individualizada por serventia.**

Dispõe o art. 6º, "caput", do Provimento nº 45/2015-CNJ:

"Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo." (grifado).

E, ainda, prevê o item 3.4 do Ofício-Circular nº 164/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça:

3.4. Para as diversas especialidades de serviços delegados, ainda que acumulados precariamente, serão lançadas separadamente, devidamente identificadas pelo número do protocolo, número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, as receitas oriundas da prestação dos serviços. As demais receitas, tais como, reconhecimentos de firma, autenticações, 2ªs vias, certidões, traslados, serão devidamente discriminados pela quantidade



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

desses atos, diariamente (Prov. 34 CNJ, arts. 6º e 7º).

Como visto, há determinação expressa para que **as receitas e as despesas sejam lançadas** no "Livro Diário Auxiliar", equivalente ao "Livro de Receitas e Despesas", previsto no item 2.1.1.1 do Código de Normas paranaense, **separadamente, por especialidade** e de forma **individualizada**.

Essa individualização se faz necessária para a apuração do saldo líquido positivo ou negativo de cada unidade, consoante previsto nos arts. 9º, 10 e 11 do Provimento nº 45/2015-CNJ:

Art. 9º. Ao final de cada mês serão somadas, em separado, as receitas e as despesas da unidade de serviço extrajudicial, com a apuração do saldo líquido positivo ou negativo do período.

Art. 10. Ao final de cada exercício será feito o balanço anual da unidade de serviço extrajudicial, com a indicação da receita, da despesa e do líquido mês a mês, e apuração do saldo positivo ou negativo do período.

Art. 11. Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

Parágrafo único. O requerimento de reexame da decisão que determina exclusão de lançamento de despesa deverá ser formulado no prazo de recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária local ou, caso inexistir, no prazo de 15 dias contados de sua ciência pelo delegatário. "

Na mesma linha, dispõe o item 3.13 do Ofício-Circular nº 164/2013:



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

3.13. Ao final de cada ano, será feito o balanço, indicando-se a receita, a despesa e o líquido mês a mês, apurando-se, em seguida, a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro no exercício, ainda que precariamente acumulados.

Esse regramento, também, deve ser observado em caso de serventias notariais e de registro acumuladas precariamente.

Primeiro, porque a individualidade e a natureza (especialidade) das unidades extrajudiciais se mantêm na acumulação, não havendo fusão nem a criação de novo serviço.

Segundo, porque a acumulação de serventias é medida excepcional, prevista no art. 26 da Lei Federal nº 8.935/94, que prescinde de lei, podendo ser levada a efeito mediante ato administrativo do Tribunal de Justiça, no caso, do Conselho da Magistratura do Paraná. Da mesma forma, pode ser desfeita (desacumulação) por ato administrativo, e, neste caso, apenas um dos serviços poderia ficar com os "Livro de Receitas e Despesas" já encerrados, o que não se admite, por óbvio!

Terceiro, porque a escrituração única inviabiliza a apuração do saldo positivo ou negativo mensal de cada serventia, fato evidenciado no certame recentemente finalizado por este Tribunal de Justiça (Edital de Concurso nº 01/2014), visto que impossibilitou a aferição real da arrecadação de cada unidade extrajudicial ofertada, culminando na formulação de renúncia à função delegada por agentes recém-investidos, após a ciência da realidade financeira do serviço, individualizado.

Por tais razões, imperioso que sejam **escrituradas, separadamente, em livro específico, por serviço,**



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

as receitas e despesas de cada unidade extrajudicial, e que essa recomendação seja observada pelos agentes delegados, Juízes Corregedores, Juízes Auxiliares e Assessores Correcionais, em prejuízo da orientação anterior (escrituração única).

3. Da mesma forma, quanto ao questionamento sobre quem deve ser considerado **submisso ao teto remuneratório**, não há dúvida de que é o agente interino, não o serviço. Afinal, o serviço não dispõe de personalidade jurídica, e a função notarial ou a de registro é exercida em nome próprio pelo agente, titular ou interino, com independência jurídica.

4. Expeça-se ofício-circular, dando ciência dessas orientações a todos os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná, juntando-se cópia da presente deliberação, do Provimento nº 45 da Corregedoria Nacional e do Ofício-Circular nº 164/2013 - CGJ (docs. anexos).

5. Dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correcionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

6. Comunique-se a douta Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da prejudicialidade da consulta anteriormente firmada, no próprio expediente.

7. Cópia do presente servirá como ofício.

8. Ultimadas as diligências, archive-se.
Curitiba, 31 de março de 2017.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça